



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0042199-20.2017.815.0011 – 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Luciano Abdias de Oliveira

DEFENSOR PÚBLICO: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira

**APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO–
ABSOLVIÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS
AUTOS – INOCORRÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM
APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM
ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO
CADERNO PROCESSUAL – ESCOLHA DO CONSELHO DE
SENTENÇA POR UMA DELAS – SOBERANIA DO VEREDICTO -
DESPROVIMENTO.**

— Ao Tribunal “*ad quem*” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida.

— Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção de uma delas pelo Sinédrio Popular, defeso à Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Adv.: Ítalo Wesley Paz de Oliveira Lima.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Ministério

Público ofereceu denúncia contra **Luciano Abdias de Oliveira**, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em virtude de, no dia 14 de fevereiro de 2016, por volta das 11:30 horas, no Assentamento Santa Clara, na cidade de Itabaiana-PB, especificamente na frente da residência da vítima fatal, haver o acusado, com ajuda de um indivíduo não identificado, por motivo fútil e utilizando-se de meio que dificultou a defesa do ofendido, desferido vários disparos de arma de fogo contra **Daniel Teotônio de Melo**, atingindo-lhe no abdômen, região clavicular direita e na perna direita, causando-lhe a morte por choque hemorrágico por trauma abdominal, consoante laudo tanatoscópico juntado ao feito.

Historia a peça de acusação que, no dia e hora do evento, a vítima chegou à casa acompanhado de seu filho Bruno, do adolescente Flávio e de seu amigo Adriano (“Deusinho”), momento no qual, após estacionar o carro, foi chamado pelo imputado e por um terceiro não identificado, que se encontravam na frente da residência em uma moto Honda 150cc de cor vermelha. Na sequência, o ofendido foi ao encontro da dupla, tendo sido surpreendido pelo denunciado, que sacou de um revólver e lhe efetuou pelo menos cinco disparos. Relata, ainda, a inicial que, no dia anterior ao crime, a vítima, que trabalhava com venda de mercadorias e empréstimos, teria se dirigido até a residência de Maria do Desterro S. de Araújo, sogra do denunciado, e efetuado a cobrança de uma dívida, o que teria gerado desentendimento; bem como que se verifica, nos autos, a presença de nota promissória no valor de um mil reais em nome da sogra do acusado e outra no valor de quatro mil e duzentos reais, cujo devedor é Evaldo Luiz Júnior, cunhado do réu. Ambas as promissórias estariam em atraso.

Transcorridos os trâmites processuais, o 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, ao responder, negativamente, ao quesito relativo à autoria do crime ser imputada ao denunciado, absolveu-o das acusações (fls. 362/363), tendo o Magistrado proferido sentença absolutória (fls. 365/366).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação às fls. 370, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando decisão contrária às provas dos autos, já que estas demonstram que o réu desferiu os disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte da vítima, não havendo, no caderno processual, prova idônea contrária a este entendimento. Pugnou, assim, pela determinação de um novo julgamento popular. (fls. 381/384)

Contrarrazões apresentadas às fls. 387/402, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, fls. 409/413, opinou pelo acolhimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

É sabido que, em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Consoante se pode ver das fls. 370, o Ministério Público fundamenta sua irresignação nas alíneas “d” do inciso III do art. 593 do CPP, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

(...)

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

Por sua vez, compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos na decisão do Júri, em relação ao acolhimento da tese defensiva, absolvendo-o da prática de homicídio qualificado na modalidade consumada, porquanto a versão trazida pelo réu encontra suporte no caderno processual.

Na verdade, o Conselho de Sentença, ao acolher o pleito da defesa e decidir pela absolvição do réu, repelindo a tese do *Parquet* de que o acusado, agindo por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, foi o autor do homicídio que ceifou a vida de Daniel Teotônio de Melo, conhecido por “Teté da Prestação”, optou por uma das versões a ele apresentadas, assim sendo, decidiu com respaldo no acervo probatório.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular - que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. **Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.** 2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

3. Ordem denegada.

(HC 274.043/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA.

ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS ADEQUADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Se a decisão do Júri se encontra amparada em uma das versões constantes nos autos, como ocorrido na presente hipótese, deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 903.051/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

"(...) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)". (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

Na mesma trilha, o entendimento da Câmara Criminal deste Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, § 4º (segunda parte), do Código Penal. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Soberania do veredicto. Recurso desprovido. - **É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006698820148150351, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 21-11-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA PELO CORPO DE SENTENÇA DE UMA ENTRE AS DUAS TESES APRESENTADAS. PROVA CONSIDERÁVEL DA AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - A narrativa acusatória questionada encontrou, na prova trazida aos autos, evidências que a tornam, no mínimo, plausível. Noutras palavras: o fato delituoso imputado ao réu não está desprendido da prova produzida na instrução, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008173020138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 09-11-2017)

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (**In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320**), de Júlio Fabbrini Mirabete (**In, "Processo Penal" - p. 612/613**), de Damásio Evangelista de Jesus (**In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383**), de Frederico Marques (**In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245**), de Espínola Filho (**In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238**).

Na hipótese em tela, o apelante aduz que os jurados decidiram manifestamente contrários à prova dos autos, posto que, a seu ver, a tese de acusação é irrefutável, haja vista a existência de testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e judicial que apontam o apelado como o autor do homicídio perpetrado contra a vítima Daniel, além de ter sido o réu reconhecido pelo filho da vítima, que presenciou o assassinato. Assim, requer seja o *veredicto* anulado e a sua

submissão a novo julgamento.

Importante ressaltar, *in casu*, que a materialidade foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, contudo, os jurados, por maioria, rejeitaram a autoria imputada ao réu Luciano Abdias de Oliveira, absolvendo-o das acusações (doc. fls. 362/363).

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, **de que não restam dúvidas quanto à autoria delitiva do crime de homicídio qualificado na pessoa do recorrido**, entendo que o r. *decisum* não é merecedor de qualquer censura, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos *veredictos*.

Posto que, embora a decisão popular seja passível de reexame, via o duplo grau de jurisdição, inviável reconhecer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal do Júri que opta por uma das teses apresentadas ao Conselho de Sentença.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese absolutória, não se convencendo, pelas provas amealhadas aos autos, de que o acusado fora, de fato, o autor do crime ora investigado.

Assim, a bem da verdade, o que fez o Júri foi optar pela proposta da acusação, em detrimento da assertiva defensiva.

Lembro, por oportuno, que *“(..). O advérbio “manifestamente”, constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”*. (STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009 – trecho da ementa), sublinhei.

Destarte, só o fato de a tese absolutória encontrar vertente nos autos – independentemente se em maior ou menor proporção à versão ministerial – inviabiliza a pretensão de submeter o apelado a novo Júri Popular, pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

A acusação se baseia, principalmente, nas palavras das testemunhas arroladas na denúncia e nas declarações do filho da vítima, o qual presenciou o crime, todos apontando o acusado como o autor dos disparos (mídia das fls. 151), bem como, no fato, de ter sido encontrada na residência do réu, uma roupa igual a que o autor do crime usava na ocasião do ilícito. Vejamos:

A testemunha Antonio Medeiros Dias, Policial Civil, disse, em juízo, que, em relação ao crime em questão, participou do cumprimento do mandado de prisão do réu, acompanhou a perícia no dia do crime e, na qualidade de escrivão da Polícia Civil, esteve presente em alguns depoimentos prestados na Delegacia, recordando-se que, nesses depoimentos, foi mencionado que o réu era o autor do crime e que o motivo do crime seria uma discussão, ocorrida na véspera do delito, entre a vítima e a sogra do réu, em razão da cobrança de uma dívida, que ela e o cunhado do réu tinham com o ofendido.

A testemunha Antonio Lisboa Cadena de Melo, Policial Civil, afirmou, em juízo, que participou das diligências, pertinentes à prisão do acusado e à busca e apreensão na casa deste, recordando-se que foi encontrada uma camisa verde e uma bermuda vermelha escondida entre a parede e a cama do réu, vestimentas estas, iguais a que o agente usava na ocasião do crime, segundo relatado pelo filho da vítima, que presenciou o assassinato.

O Policial Militar Everaldo Rodrigues da Silva, perante a autoridade judicial, afirmou que o filho da vítima lhe disse que presenciou o crime e falou também que o autor dos disparos era um “homem galego” que usava capacete.

A esposa da vítima, Maria José Lima dos Santos, relatou que não estava no local do crime, mas seu filho lhe afirmou que o réu era o autor dos disparos.

O filho da vítima, Bruno Mateus Lima de Melo, que presenciou o crime, na esfera policial, consignou, em suas declarações, fls. 28/29, que reconhece o acusado como o assassino do seu pai, inclusive, através de auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, fls. 31. Em juízo, não fez tal afirmação, todavia, reconheceu, com convicção, as roupas do réu, mostradas pela Promotora de Justiça, fotografia das fls. 100, como sendo iguais a que o assassino vestia no momento do crime.

Além dos relatos acima, consta o depoimento do Sr. **Adriano Pereira da Silva** que, mesmo estando na propriedade rural, onde houve o homicídio, **não presenciou os disparos e não possui condições de reconhecer quem os fez.**

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, **José Severino das Rosas Alves e Francisco de Assis Lúcio de Oliveira**, em juízo, afirmam categoricamente que, no dia do ilícito, passaram o dia com o acusado, no Sítio Cariatá, zona rural do Município de Itabaiana-PB, instalando dois geradores nos poços de camarão de propriedade do réu, inclusive, almoçaram juntos, na casa do pai do acusado, e que este não se ausentou daquele lugar em nenhuma ocasião.

In casu, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, prestados na presença do juiz, sob compromisso e o crivo do contraditório, aliados as declarações de Paulo Roberto da Silva Viana e Lucicleide Abdias de Oliveira, no mesmo sentido, **dão lastro para a versão de negativa de autoria apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial, mídia das fls. 151.**

Ademais, vislumbra-se que, não há outros elementos de prova, tais como, auto de apreensão da arma, perícia no local do crime; cápsulas deflagradas de projéteis, exame residuo gráfico realizado no acusado, dentre outros, que conduzissem a uma autoria indubitosa, o que torna a versão apresentada pela defesa completamente passível de endosso, como de fato aconteceu nos presentes autos.

Destarte, pelo que se percebe, o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Tribunal Popular, que acatou a tese da *Defesa*, em detrimento da linha argumentativa apresentada pela *Acusação*, tendo prevalecido a linha absolutória no sentido de que o apelado não fora o autor dos disparos efetuados contra Daniel Teotônio de Melo, inexistindo provas para afirmar tal fato, sem sombra de dúvidas.

Ora, é cediço que, para desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri, em virtude da soberania do júri, é imprescindível a constatação de que não houve embasamento em nenhuma prova existente no processo, devendo haver evidência cabal de que a decisão esteja totalmente dissociada do conjunto probatório. Logo, conforme já foi dito, o acolhimento de uma das

teses apresentadas não configura a hipótese do [artigo 593, inciso III, letra “d”, do Código de Processo Penal](#), pois a aceitação de uma alternativa probatória está dentro do poder de opção decisória do Conselho de Sentença.

Desta feita, existindo prova, ainda que indiciária, apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Como dito alhures, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não obstante as razões contidas no apelo sob estudo, deve-se manter hígida a sentença prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

Ante o exposto, e em **desarmonia** com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator